

Processo n° 487/2018

(Autos de recurso laboral)

Data : 29 de Novembro de 2018

Recorrente: A (Autor)

Recorrida : B (1.ª Ré)

*

Acordam os Juízes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

I) RELATÓRIO

A, intentou, em 18/01/2016, junto do Tribunal Judicial de Base da RAEM, acção declarativa de processo comum do trabalho (LB1-16-0023-LAC), pedindo condenar a 1.ª Ré a pagar a título de créditos laborais, a quantia global de MOP\$286,050.00.

Realizado o julgamento, foi proferida a sentença com o seguinte teor na parte decisiva:

Condena-se:

- a 1.ª Ré a pagar ao Autor, a título de créditos laborais, a quantia global de MOP\$143,505.80, sendo:

- MOP\$15,980.00 a título de subsídio de alimentação;

- MOP\$28,977.33 a título de subsídio de efectividade;

- MOP\$23,947.50 pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal;

- MOP\$23,947.50 pela falta de um dia de descanso compensatório pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal;

- MOP\$5,665.00 a título de trabalho prestado em dia de feriado obrigatório remunerado;

- **MOP\$21,733.00** a título de devolução das quantias de comparticipação no alojamento descontadas;

- **MOP\$9,785.00** pelas 8 horas de trabalho prestadas para além do período normal de trabalho em cada ciclo de 21 dias de trabalho;

- **MOP\$13,470.47** pela prestação de 30 minutos de trabalho para além do período normal diário por cada dia de trabalho efectivo.

Às quantias supra mencionadas acrescerão juros moratórios à taxa legal a contar da data da sentença que procede à liquidação do quantum indemnizatório até integral e efectivo pagamento.

*

Discordando da decisão, veio o Autor recorrer para este TSI, com os fundamentos de fls. 317 a 322, em cujas alegações formulou as seguintes conclusões:

1. Versa o presente recurso sobre a parte da douda Sentença na qual foi julgada *parcialmente improcedente* ao ora Recorrente as quantias pelo mesmo reclamadas a título de trabalho prestado em dia de ***descanso semanal e feriados obrigatórios***;

2. Salvo o devido respeito, está o Recorrente em crer que a douda Sentença enferma de um *erro de aplicação de Direito* quanto à concreta *forma de cálculo* devida pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal e de feriado obrigatórios e, nesta medida, se mostra em violação ao disposto nos artigos 17.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, razão pela qual deve a mesma ser julgada nula e substituída por outra que atenda à totalidade dos pedidos reclamados pelo Autor na sua Petição Inicial;

Em concreto,

3. Ao condenar a 1ª Ré a pagar ao ora Recorrente apenas uma quantia *em singelo* pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal não gozado, o Tribunal *a quo* terá procedido a uma *interpretação menos correcta* do disposto na al. a) do n.º 6 do art. 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na medida em que de acordo com o referido preceito se deve entender que o mesmo trabalho deve antes ser remunerado em *dobro do*

salário normal, entendido enquanto *duas vezes* a retribuição normal por cada dia de trabalho prestado em dia de descanso semanal, acrescido de um outro dia de descanso compensatório, tal qual tem vindo a ser seguido pelo Tribunal de Segunda Instância;

4. Assim, resultando provado que durante o período da relação laboral em apreciação o Recorrente não gozou de 93 dias de descanso semanal, deve a Recorrida ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de **MOP\$47,895.00** a título do ***dobro do salário*** - e não só apenas de MOP\$23,947.50 correspondente a um dia de salário *em singelo* conforme resulta da decisão ora posta em crise - acrescida de juros até efectivo e integral pagamento o que desde já e para todos os legais efeitos se requer, devendo manter-se a restante condenação no pagamento da quantia devida a título de não gozo de dias de **descanso compensatório** em virtude do trabalho prestado em dia de descanso semanal

Acresce que,

5. Contrariamente ao decidido pelo douto Tribunal *a quo*, não parece correcto concluir que pela prestação de trabalho nos dias de **feriados obrigatórios** se deva proceder ao desconto do valor do *salário em singelo* já pago;

6. Pelo contrário, salvo melhor opinião, a fórmula correcta de remunerar o trabalho prestado em dia de feriado obrigatório nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril - ainda que a determinar em sede de liquidação de execução de Sentença - será conceder ao Autor, ora Recorrente, um *“acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal, para além naturalmente da retribuição a que tem direito”* - o que equivale matematicamente ao *triplo da retribuição normal* - conforme tem vindo a ser entendido pelo douto Tribunal de Segunda Instância;

7. Assim, resultando provado que durante o período da relação laboral em apreciação o Recorrente prestou trabalho durante 11 dias de feriado obrigatório, deve a Recorrida ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de **MOP\$8,250.00** a título do ***triplo do salário*** - e não só de apenas MOP\$5,665.00 correspondente ao dobro do salário, conforme resulta da decisão ora posta em crise - acrescida de juros até efectivo e integral

pagamento o que desde já e para todos os legais efeitos se requer.

*

B (1.ª Ré), Recorrida, ofereceu resposta constante de fls. 331 a 338, tendo formulado as seguintes conclusões:

I. Vem o Autor Recorrente colocar em crise a dita sentença recorrida por entender que andou mal o Tribunal de Primeira Instância ao adoptar o entendimento seguido pelo Tribunal de Última Instância a respeito do pagamento do trabalho prestado em dia de descanso semanal condenando assim a Ré B, ora Recorrida, apenas ao valor correspondente a um salário em singelo e não ao dobro pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, mais alegando o Autor Recorrente que o tribunal *a quo* terá procedido a uma interpretação menos correcta do disposto na alínea a), nº 6 do art.º 17º do DL 24/89/M de 3 de Abril.

II. Quanto à forma de cálculo adoptada para apuramento de eventual compensação dos descansos semanais, a Recorrida B concorda com a fórmula adoptada pelo Tribunal *a quo* que mais não é do que a fórmula que é apresentada pelo Tribunal De Última Instância, pois tal apuramento mais não segue senão o que está escrito na Lei já que estabelece o nº 6, alínea a) do art.º 17º do aludido diploma legal que: *“O trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago: a) Aos trabalhadores que auferem salário mensal, pelo dobro da retribuição”*, referindo-se a Lei ao trabalho que deve ser pago pelo dobro da retribuição e não à compensação que deve ser paga pelo dobro, referindo-se muito concretamente ao valor do trabalho efectuado em dia de descanso semanal e não ao valor da compensação.

III. Pelo que a interpretação literal da Lei foi bem feita pelo Tribunal *a quo* e pelo Tribunal de Última Instância, sendo, aliás, esta mesma interpretação a perfilhada pelo Dr. Miguel Quental, Ilustre mandatário do ora Recorrente, no seu livro “Manual de Formação de Direito do Trabalho em Macau”, págs. 283 e 284, quando diz: *«Da nossa parte, sempre nos pareceu como mais correcto que a expressão “dobro da retribuição normal” queria significar*

para os trabalhadores que auferem um salário mensal o direito a auferir o equivalente a 100% da mesma retribuição, a acrescer ao salário já pago.», bem como a posição do Professor Teixeira Garcia no seu livro “Lições do Direito do Trabalho” Parte II, pág. 186, nota 18.

IV. Assim, e de acordo com decisões de Tribunais Superiores de Macau, designadamente com a **decisão nº 28/2007 proferida pelo Tribunal de Última Instância, de acórdão datado de 21 de Setembro de 2007**, nas situações em que o trabalhador já tenha recebido o salário normal correspondente ao trabalho prestado nos dias de descanso semanal, **só terá então direito a receber outro tanto, e não em dobro, porquanto o trabalhador já foi pago em singelo**, pelo que, o Recorrente apenas terá direito a receber outro tanto da remuneração diária média, mas não em dobro, tal como é reclamado, devendo, por isso, improceder o recurso apresentado pelo Recorrente.

V. O Recorrente vem também colocar em crise a sentença proferida pelo Tribunal *a quo* na parte em que faz o cálculo quanto à compensação pelo trabalho prestado em dias de feriado obrigatório, entendem porém as Recorridas que o cálculo apurado pelo Tribunal *a quo*, que vai na mesma senda do Tribunal De Última Instância, mais uma vez, faz uma interpretação acertada da Lei pois de acordo com o nº 1 do art.º 20º do mesmo diploma, *“O trabalho prestado pelos trabalhadores nos dias de feriado obrigatório, referidos no nº 3 do artigo anterior, dá direito a um acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal (...)”*, i.e., se o trabalhador prestar trabalho em dia de feriado obrigatório para além do salário que já recebeu em singelo, terá direito ao dobro a título de compensação e não ao triplo, como erradamente é interpretado pelo Recorrente, indo no mesmo sentido o Tribunal de Última Instância, sendo aliás entendimento deste Tribunal Superior que tendo o trabalhador sido remunerado em singelo pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório, o mesmo só terá direito a auferir o **dobro** da sua retribuição (**cfr. Decisão nº 28/2007 proferida pelo Tribunal de Última Instância, acórdão datado de 21 de Setembro de 2007**).

VI. Assim, tendo em conta que o Autor Recorrente foi sempre remunerado pela

sua prestação de trabalho em dias de feriados obrigatórios no valor de um dia de salário normal diário, o mesmo apenas teria direito a receber o dobro do salário normal diário por cada dia de trabalho prestado em dia de feriado obrigatório e nunca o triplo. Devendo, por isso, improceder também aqui o recurso apresentado pelo Recorrente.

VII. Pelo que e, face a todo o exposto, não tem também aqui o Recorrente qualquer razão no recurso que apresenta, devendo o mesmo ser julgado totalmente improcedente.

*

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre analisar e decidir

* * *

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade “*ad causam*”.

Não há excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

* * *

III – FACTOS ASSENTES:

A sentença recorrida deu por assente a seguinte factualidade:

1. Desde O Autor esteve ao serviço da 1.^a Ré, prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente. (A.)
2. A data do início e cessação de funções do Autor eram de 11 de Setembro de 1999 e 21 de Julho de 2003, respectivamente. (1.º)
3. O Autor exerceu a sua prestação de trabalho para a 1.^a Ré ao abrigo do

Contrato de Prestação de Serviço n.º 2/99 celebrado entre a 1ª Ré e a Sociedade ECONFORCE – Serviço de Apoio e Gestão Empresarial Cia, Lda. (2.º)

4. O referido Contrato de Prestação de Serviços foi sucessivamente objecto de apreciação, fiscalização e aprovação por parte da Entidade Pública competente. (3º)

5. Durante o tempo que prestou trabalho, o Autor prestou trabalho nos locais (postos de trabalho) indicados pela 1ª Ré que eram fixados pela 1ª Ré de acordo com as suas exclusivas necessidades. (6.º)

6. Aquando do recrutamento do Autor no Nepal, foi garantido ao Autor que iria auferir uma quantia de HK\$7,500.00 por cada mês de trabalho. (7.º)

7. Para um período de trabalho de 8 horas de trabalho por dia e de 6 dias por semana. (8º)

8. Aquando do recrutamento do Autor no Nepal foi garantido ao Autor que teria direito a alimentação e alojamento gratuitos em Macau. (9.º)

9. Durante o período que prestou trabalho, a 1ª pagou ao Autor a quantia de HKD\$7,500.00, a título de salário de base mensal. (10.º)

10. Resulta do ponto 3.1. do Contrato de Prestação de Serviço de Serviços n.º 2/99, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) a quantia de “(...) \$20.00 patacas diárias por pessoa, a título de subsídio de alimentação”. (11.º)

11. Durante todo o período de trabalho, a 1ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação. (12.º)

12. Durante todo o período de trabalho a 1ª Ré nunca entregou ao Autor qualquer tipo de alimentos e/ou géneros. (13.º)

13. Resulta do ponto 3.4. do Contrato de Prestação de Serviços n.º 2/99, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) “(...) um subsídio mensal de efectividade igual ao salário de 4 dias, sempre que no mês anterior não tenha dado qualquer falta ao serviço”. (14.º)

14. Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho, sem prejuízo das férias anuais por ele gozados. (15.º)

15. Durante todo o período de trabalho, a 1ª Ré nunca atribuiu ao Autor uma qualquer a título de subsídio mensal de efectividade. (16.º)

16. Entre 11/09/1999 e 31/12/2002, a 1ª Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, nem um período de descanso consecutivo de quatro dias por cada conjunto de quatro semanas ou

fracção, sem prejuízo da correspondente retribuição. (17.º)

17. Durante o mesmo período, o Autor prestou a sua actividade de guarda de segurança por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1ª Ré. (18.º)

18. Entre 11/09/1999 e 31/12/2002, a 1ª Ré nunca fixou ao Autor um qualquer outro dia de descanso compensatório em consequência do trabalho prestado em dia de descanso semanal. (19.º)

19. Durante o mesmo período, a 1ª Ré nunca atribuiu ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal. (20.º)

20. Durante o período de trabalho, o Autor prestou a sua actividade de segurança em 1 de Janeiro, Ano Novo Chinês (3 dias) e 1 de Maio, por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1ª Ré. (21.º)

21. Durante o referido período de tempo, a 1ª Ré nunca atribuiu ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado nos referidos dias de feriado obrigatórios. (22.º)

22. Durante todo o tempo em que o Autor prestou trabalho para a 1ª Ré, a 1ª Ré forneceu ao Autor alojamento num apartamento propriedade da 1ª Ré. (23.º)

23. Em contrapartida de “utilização” do referido apartamento, durante todo o período em que a Autor prestou trabalho para 1ª Ré, a 1ª Ré procedeu ao desconto da quantia de HKD\$750.00 sobre o salário mensal do Autor, a título de “comparticipação nos custos de alojamento”. (24.º)

24. O referido desconto no salário do Autor era operada de forma automática e independentemente do Autor residir ou não na habitação que lhe era providenciada pela 1ª Ré. (25.º)

25. Durante todo o período da relação de trabalho, o Autor exerceu a sua actividade para a 1ª Ré num regime de 3 turnos rotativos de 8 horas por dia cada, conforme se dispõe: Turno A: (das 08h às 16h), Turno B: (das 16h às 00h), Turno C: (das 00h às 08h). (26.º)

26. O Autor sempre respeitou o regime de turnos especificamente fixados pela 1ª Ré. (27.º)

27. Os turnos respeitavam sempre uma mesma ordem sucessiva de rotatividade (A-C)-(B-A)-(C-B), após a prestação pelo Autor (e pelos demais trabalhadores) de sete dias de trabalho contínuo e consecutivo. (28.º)

28. Em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo, o Autor

prestava 16 horas de trabalho num período total 24 horas, sempre que se operasse uma mudança entre os turnos (C-B) e (B-A). (29.º)

29. A 1ª Ré nunca pagou ao Autor uma qualquer quantia (em singelo e/ou adicional) pelo trabalho prestado pelo Autor durante os dois períodos de 8 horas cada prestado de 8 horas cada prestado num período de 24 horas, em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo. (30.º)

30. Por ordem da 1ª Ré, o Autor esteve obrigado a comparecer no seu local de trabalho devidamente uniformizado com, pelo menos, 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno. (31.º)

31. Durante os 30 minutos que antecediam o início de cada turno, os superiores hierárquicos do Autor distribuíam o trabalho pelos guardas de segurança (leia-se do Autor), v.g., indicando-lhe o seu concreto posto (local dentro do casino onde o mesmo se devia colocar), os clientes tidos por "suspeitos", sendo ainda feito um relato sobre todas as questões de segurança a ter em conta no interior do Casino, ou mesmo da necessidade de qualquer participação em eventos especiais. (32.º)

32. O Autor sempre compareceu no início de cada turno com a antecedência de, pelo menos, 30 minutos. (33.º)

33. Obedecendo às ordens e às instruções que lhe foram dadas pelos seus superiores hierárquicos e representantes da 1ª Ré. (34.º)

34. A 1ª Ré nunca atribuiu ao Autor uma qualquer quantia salarial pelo período de 30 minutos que antecediam o início de cada turno e relativamente ao qual o Autor permaneceu sob as ordens e as instruções da 1ª Ré. (35.º)

35. O autor gozava anualmente 24 dias de férias anuais, prestando trabalho nos outros dias em cada ano durante a relação de trabalho entre o autor e a 1ª Ré. (42.º)

*

IV - FUNDAMENTAÇÃO

Como o recurso tem por objecto a sentença proferida pelo Tribunal de 1ª instância, importa ver o que o Tribunal *a quo* decidiu. Este afirmou na sua douta decisão:

A, casado, de nacionalidade nepalesa, residente em Inglaterra, XXX, no Reino Unido, titular do Passaporte do Nepal nº XXX, instaurou contra **B**, (**adiante, B**), identificada melhor nos autos, a presente acção declarativa sob a forma de processo comum, emergente

de contrato de trabalho, pedindo que a Ré seja condenada a pagar-lhe a quantia total de MOP\$292,565.00 acrescida de juros legais até integral e efectivo pagamento, assim discriminadas:

1.ª Ré (B):

- MOP\$25,800.00 a título de subsídio de alimentação;
- MOP\$47,000.00 a título de subsídio de efectividade;
- O montante correspondente às bonificações ou remunerações adicionais incluindo as *gorjetas* que a Ré pagou aos operários residentes, a liquidar em execução de sentença;
- MOP\$82,915.00 (correspondente a HKD\$80,500.00) pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal;
- MOP\$41,575.00 (correspondente a HKD\$40,250.00) pela falta de um dia de descanso compensatório pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal;
- MOP\$14,677.50 (correspondente a HKD\$14,250.00) a título de trabalho prestado em dia de feriado obrigatório remunerado;
- MOP\$36,307.50 (correspondente a HKD\$35,250.00) a título de devolução das quantias de comparticipação no alojamento descontadas;
- MOP\$22,145.00 (correspondente a HKD\$21,500.00) pelas 16 horas de trabalho prestadas para além do período normal de trabalho em cada ciclo de 21 dias de trabalho;
- MOP\$22,145.00 (correspondente a HKD\$21,500.00) pela prestação de 30 minutos de trabalho para além do período normal diário por cada dia de trabalho efectivo.

Tudo com os fundamentos que decorrem da sua petição inicial, que aqui damos por integralmente reproduzidos.

A 1.ª Ré contestou, pondo em crise, no essencial, a pretensão do Autor.

Foi elaborado despacho saneador em que se afirmou a validade e regularidade da instância, foi absolvido a 1.ª Ré da instância quanto ao pedido da condenação do montante correspondente às bonificações ou remunerações adicionais, foi apreciada a excepção peremptória da prescrição e declarou-se prescritos dos créditos reclamados pelo Autor desde 11/09/1999 até 18/03/2001, bem como seleccionou-se a matéria de facto relevante para a decisão da causa.

A audiência de julgamento decorreu com observância do formalismo legal, tendo o Tribunal, a final, respondido à matéria controvertida por despacho que não foi objecto de qualquer reclamação pelas partes.

*

Questões a decidir:

- Se o contrato de prestação de serviços ao abrigo do qual a 1.^a Ré foi autorizada a contratar o Autor, define os requisitos/condições mínimas da relação laboral estabelecida entre as partes e se permite sustentar ter o Autor direito aos montantes peticionados.

- Se o Autor tem direito aos créditos laborais por si reclamados e, caso se entenda pela positiva, determinar se são correctos os montantes indemnizatórios por si peticionados.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em face da matéria de facto que se mostra provada e do direito que lhe aplicável, cumpre dar resposta às questões a decidir que supra se deixaram enunciadas.

A pretensão do Autor assenta no regime legal de contratação de trabalhadores não residentes regulado no Despacho n.º 12/GM/88 de 01 de Fevereiro, cujas condições mínimas de contratação estarão, segundo defende incorporadas no contrato de prestação de serviços que a 1.^a Ré celebrou tal como exigido pela alínea c) do n.º 9 desse diploma legal e na qualificação jurídica deste contrato como sendo a favor de terceiro.

Ficou provado que, entre 11 de Setembro de 1999 e 21 de Julho de 2003, o Autor esteve ao serviço da 1.^a Ré, prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente. O Autor exerceu a sua prestação de trabalho para a 1.^a Ré ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviço n.º 2/99 celebrado entre a 1.^a Ré e a Sociedade ECONFORCE – Serviço de Apoio e Gestão Empresarial Cia, Lda. O referido Contrato de Prestação de Serviços foi sucessivamente objecto de apreciação, fiscalização e aprovação por parte da Entidade Pública competente. Pelo que nesta acção importa analisar o regime legal a que está sujeita a contratação de trabalhadores não residentes, dado que não restarão dúvidas quanto à natureza jus laboral desta relação jurídica.

Relativamente à questão jurídica fundamental, ao enquadramento da relação estabelecida entre as partes outorgantes do mencionado contrato de prestação de serviços e à sua repercussão na esférica jurídica do Autor, o Tribunal de Segunda Instância já firmou

jurisprudência unânime no sentido de que estamos na presença de um contrato a favor de terceiro que tem como beneficiário ora Autor, citando-se como exemplo, o Acórdão datado de 25.07.2013, sob o Processo nº 322/2013, cujo sumário parcial aqui nos permitimos reproduzir:

3. É de aplicar a uma dada relação de trabalho, para além do regulado no contrato celebrado directamente entre o empregador e o trabalhador, o regime legal mais favorável ao trabalhador e que decorre de um contrato celebrado entre o empregador e uma Sociedade prestadora de serviços, ao abrigo do qual o trabalhador foi contratado e ao abrigo do qual, enquanto não residente, foi autorizado a trabalhar em Macau, regime esse devidamente enquadrado por uma previsão normativa constante do Despacho 12/GM/88, de 1 de Fevereiro.

4. A Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais, Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho, publicada no BO de Macau n.º 30, I série, no artigo 9.º admite a contratação de trabalhadores não residentes quando se verificarem determinados pressupostos, estatuinto que essa contratação fica dependente de uma autorização administrativa a conceder individualmente a cada unidade produtiva.

5. O Despacho 12/GM/88 cuida tão somente do procedimento administrativo conducente à obtenção de autorização para a contratação de trabalhadores não residentes e não do conteúdo concreto da relação laboral a estabelecer entre os trabalhadores não residentes e as respectivas entidades patronais.

6. O trabalhador só foi contratado porque a Administração autorizou a celebração daquele contrato, devidamente enquadrado por um outro contrato que devia ser celebrado com uma empresa fornecedora de mão-de-obra e onde seriam definidas as condições mínimas da contratação, como flui do artigo 9º, d), d.2) do aludido despacho 12/GM/88.

7. Estamos perante um contrato a favor de terceiro quando, por meio de um contrato, é atribuído um benefício a um terceiro, a ele estranho, que adquire um direito próprio a essa vantagem.

8. Esta noção está plasmada no artigo 437º do CC, aí se delimitando o objecto desse benefício que se pode traduzir numa prestação ou ainda numa remissão de dívidas, numa cedência de créditos ou na constituição, transmissão ou extinção de direitos reais.

9. Será o que acontece quando um dado empregador assume o compromisso perante outrem de celebrar um contrato com um trabalhador, terceiro em relação a esse primitivo contrato, vinculando-se a determinadas estipulações e condições laborais.

10. O facto de a empregadora ter assumido a obrigação de dar trabalho, tal não é incompatível com uma prestação de contratar, relevando aí a modalidade de uma prestação de facere.

Assim sendo, sem necessidade de outras considerações, como parte beneficiária do contrato de prestação de serviços dado como assente o Autor tem direito a prevalecer-se do clausulado mínimo deles constantes para reclamar eventuais diferenças remuneratórias e complementos salariais a que tinha direito e que não lhe foram pagos.

Debrucemo-nos, pois, sobre os pedidos do Autor.

*

Subsídio de alimentação

Segundo os factos dados provados nos autos, no Contrato de Prestação de Serviço de Serviços n.º 2/99 celebrado entre a 1.ª Ré e a Agência de Emprego ficou expressamente estipulado

que o Autor teria direito a auferir a quantia de MOP\$20.00 diárias por pessoa, a título de subsídio de alimentação.

Porém, durante todo o período de trabalho, a 1ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação, nem pagou ao Autor qualquer tipo de alimentos e/ou géneros.

Considerando que já se declarou prescritos dos créditos reclamados pelo Autor desde 11/09/1999 até 18/03/2001, assim o Autor tem direito a receber:

Período	N.º dos dias	Subsídio diário	Quantia indemnizatória
19/03/2001 a 21/07/2003	855	MOP\$20.00	MOP\$17,100.00

No entanto, o subsídio de alimentação ou de refeição depende da prestação efectiva de trabalho, fazendo todo o sentido que assim seja, tendo até em vista a sua natureza e os fins a que se propõe. Destinar-se-á a fazer face a um custo suplementar a suportar por quem trabalha e por quem tem de comer fora de casa ou com custos acrescidos por causa do trabalho.

Ficou provado que o Autor gozava anualmente 24 dias de férias anuais, prestando trabalho nos outros dias em cada ano durante a relação de trabalho entre o Autor e a 1ª Ré. Assim sendo,

Período	N.º de dias calendários	N.º de dias de trabalho efectivo ¹	Subsídio diário	Quantia indemnizatória
19/03/2001 a 21/07/2003	855	799	MOP\$20.00	MOP\$15,980.00

O Autor tem direito a receber a quantia de MOP\$15,980.00 a título de subsídio de alimentação contra a 1.ª Ré.

*

Subsídio de efectividade

Segundo os factos dados provados nos autos, no Contrato de Prestação de Serviços n.º 2/99 ficou expressamente estipulado que o Autor teria direito a auferir um subsídio mensal de efectividade igual ao salário de 4 dias, sempre que no mês anterior não tenha dado qualquer falta ao serviço.

¹ Correspondente a operação: N.º de dias calendários – N.º de dias de férias anuais gozados.

Ficou provado que durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho, sem prejuízo das férias anuais por ele gozados.

Porém, a 1ª Ré nunca atribuiu ao Autor uma qualquer a título de subsídio mensal de efectividade.

Tendo em conta que já se declarou prescritos dos créditos reclamados pelo Autor desde 11/09/1999 até 18/03/2001, o Autor tem direito a receber as quantias calculadas segundo a fórmula: número dos meses de cada período X o salário diário X 4 dias:

Período	Meses	Salário diário X 4	Quantia indemnizatória
19/03/2001 a 21/07/2003	28 meses 4 dias	HKD\$250.00 X 4	MOP\$28,977.33

Assim, o Autor tem direito a receber a quantia de MOP\$28,977.33 a título de subsídio de efectividade contra a 1.ª Ré.

*

Compensação pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal e pelo descanso compensatório

O Autor ainda pretende ser indemnizado pelos dias de descanso semanal, no período decorrido entre 11/09/1999 e 31/12/2002. No entanto, já se declarou prescritos dos créditos reclamados pelo Autor desde 11/09/1999 até 18/03/2001.

Ficou provado que entre 11/09/1999 e 31/12/2002, a 1ª Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, nem um período de descanso consecutivo de quatro dias por cada conjunto de quatro semanas ou fracção, sem prejuízo da correspondente retribuição. O Autor prestou a sua actividade de guarda de segurança por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1ª Ré. No entanto, a 1ª Ré nunca fixou ao Autor um qualquer outro dia de descanso compensatório em consequência do trabalho prestado em dia de descanso semanal.

O artigo 17.º do Decreto-Lei 24/89/M de 3 de Abril dispõe, no seu nº1, que *todos os trabalhadores têm o direito a gozar, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição, calculada nos termos do disposto sob o artigo 26.º.*

O nº6 do artigo 17.º do mesmo Decreto-Lei, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 32/90/M de 9 de Julho, dispõe, pois, que *o trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago: a) aos trabalhadores que auferem salário mensal, pelo dobro da retribuição normal.*

Então, deve calcular os valores da indemnização a título de trabalho prestado em dia de descanso semanal, segundo a fórmula: (Salário diário) x (nº de dias devidos e não gozados) x 2.

Há, todavia, que ponderar a circunstância de a 1.ª Ré ter pago o valor em singelo, pelo que aos valores apurados se tem de deduzir o montante pago em singelo pela 1.ª Ré², sob pena de estar o Autor a ser pago, não pelo dobro, mas pelo triplo do valor diário devido, o que a lei manifestamente não prevê³.

Vejamos, então, quais os valores que deveriam ter sido pagos a este trabalhador e não foram, partindo dos valores de retribuição diários que lhe eram devidos, segundo a fórmula (Salário diário) x (nº de dias devidos e não gozados):

Período	Salário diário	Nº de dias não gozados	Quantia indemnizatória
19/03/2001 a 31/12/2002	HKD\$250.00	93	MOP\$23,947.50

Assim perfaz num total de MOP\$23,947.50.

Na presente acção o Autor reclama ainda a compensação económica pelo não gozo do dia de descanso compensatório. De acordo com o artigo 17.º, nº4 do Decreto-Lei 24/89/M de 3 de Abril, *nos casos de prestação de trabalho em período de descanso semanal, o trabalhador tem direito a um outro dia de descanso compensatório a gozar dentro dos trinta dias seguintes ao da prestação de trabalho e*

² Cf., neste preciso sentido, Acórdão do TUI de 27 de Fevereiro de 2008, onde, avaliando uma situação semelhante envolvendo a aqui Ré nos presentes autos, afirma: « ... tem razão a Ré ao dizer que o autor já recebeu o salário normal correspondente ao trabalho nesses dias de descanso, pelo que, agora, só tem direito a outro tanto, e não ao dobro, como se decidiu no Acórdão recorrido, que não explica, aliás, porque não levou em conta o salário já pago. E que está em causa o pagamento do trabalho em dia de descanso semanal, pelo dobro da retribuição normal, mas o autor foi pago já em singelo.» Temos conhecimento do sentido adoptado a este respeito pelo Tribunal de Segunda Instância, nomeadamente, no Acórdão tirado nos autos de Processo 138/2011, com o qual, no entanto, sempre salvaguardando o seu douto entendimento, não concordamos.

³ Cremos, sempre salvaguardando opinião contrária, que a previsão constante do art. 43.º, n.º 2, 1) da Lei 7/2008, de 18/8/2008, traduz uma clarificação muito relevante a este respeito, tornando mais clara ainda a orientação legislativa, no sentido de compensar o trabalhador pela prestação do trabalho em dia que seria de descanso com um dia (e não dois) de remuneração de base; não seria muito compreensível, num território que se aproxima paulatinamente de novos padrões normativos, que, nesta matéria, sinalizasse um retrocesso tão drástico relativamente ao diploma anterior.

que será imediatamente fixado. Contudo, só pode agora fixar uma compensação económica, pelo que, entendemos ser de atribuir de modo a ser-lhe concedido um montante equivalente a um dia de salário, **o que dá o montante de MOP\$23,947.50.**

*

Compensação pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório remunerado

O Autor pretende ser indemnizado pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório remunerado, no período decorrido desde o início da relação laboral até 21/07/2003. No entanto, já se declarou prescritos dos créditos reclamados pelo Autor desde 11/09/1999 até 18/03/2001.

Ficou provado que durante o período de trabalho, o Autor prestou a sua actividade de segurança em 1 de Janeiro, Ano Novo Chinês (3 dias) e 1 de Maio, por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1.^a Ré, mas esta nunca atribuiu ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado nos referidos dias de feriado obrigatórios.

Segundo o artigo 19.º, nºs 2 e 3, *nos feriados obrigatórios os trabalhadores, que tenham completado o período experimental, devem ser dispensados da prestação de trabalho, e os trabalhadores esses têm direito à retribuição correspondente aos feriados de 1 de Janeiro, Ano Novo Chinês (3 dias), 1 de Maio e, 1 de Outubro.*

O artigo 20.º do Decreto-Lei 24/89/M de 3 de Abril dispõe, no seu nº1, que se o trabalhador prestar trabalho nos dias de feriados obrigatórios remunerados na situação prevista na al. c) do mesmo, o trabalhador terá direito a auferir, para além da remuneração normal do dia de trabalho prestado, *a um acréscimo salarial não inferior ao dobro da retribuição normal.*

Assim sendo, para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado pelo trabalhador em feriados obrigatórios remunerados, mas somente a partir de 3 de Abril de 1989, vista a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 24/89/M, a fórmula há-de corresponder ao *“acrésimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal”*, para além do próprio salário normal em singelo, caso tenha que trabalhar nesses feriados, a despeito da regra da dispensa obrigatória de prestação de trabalho. Somando o singelo, no fundo vai receber no total triplo da retribuição normal (salário singelo + acréscimo salarial ao dobro da retribuição normal).

Há, todavia, que ponderar a circunstância de a 1.ª Ré ter pago o valor em singelo, pelo que aos valores apurados se tem de deduzir o montante pago em singelo pela 1.ª Ré, assim o Autor só terá direito a auferir mais o dobro da sua retribuição.⁴

Vejamos, então, quais os valores que deveriam ter sido pagos a este trabalhador e não foram, partindo dos valores de retribuição diários que lhe eram devidos, segundo a fórmula (Salário diário) x (nº de dias de feriado obrigatório não gozados) x 2.

Período	Salário diário X 2	Nº de dias de trabalho prestado em feriados obrigatórios remunerados	Quantia indemnizatória
19/03/2001 a 21/07/2003	HKD\$250.00X2	11	MOP\$5,665.00

Assim, deve a 1.ª Ré pagar ao Autor a quantia de MOP\$5,665.00 a título de trabalho prestado em dia de feriado obrigatório remunerado.

*

Devolução da comparticipação no alojamento

Ficou provado que aquando da contratação do Autor no Nepal, foi garantido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes de origem Nepalesa) alojamento gratuito em Macau. Durante todo o tempo em que o Autor prestou trabalho para a 1ª Ré, a 1ª Ré forneceu ao Autor alojamento num apartamento propriedade da 1ª Ré. Em contrapartida de “utilização” do referido apartamento, durante todo o período em que a Autor prestou trabalho para 1ª Ré, a 1ª Ré procedeu ao desconto da quantia de HKD\$750.00 sobre o salário mensal do Autor, a título de “comparticipação nos custos de alojamento”. E o referido desconto no salário do Autor era operada de forma automática e independentemente do Autor residir ou não na habitação que lhe era providenciada pela 1ª Ré.

Disponha o artigo 9.º do Despacho 12/GM/88, de 1 de Fevereiro que: *O procedimento para a admissão de mão-de-obra não-residente observará os trâmites seguintes: (...) d.1. Garantia, directa ou indirecta, de alojamento condigno para os trabalhadores.*

⁴ Cf., neste preciso sentido, Acórdão do TUI de 21 de Setembro de 2008, onde, avaliando uma situação semelhante envolvendo a aqui Ré nos presentes autos, afirma: « ... Quer isto dizer que a lei atribui uma remuneração nunca inferior ao dobro da normal, que acresce a esta, pelo que bem decidi o Acórdão recorrido ter o trabalhador direito ao triplo da retribuição diária, já que não se provou terem as partes acordado uma remuneração superior para tal trabalho. Mas, como o autor já foi pago em singelo, terá, agora, direito ao dobro da retribuição.»

Prevê-se na al. a) do artigo 9.º do DL n.º 24/89/M que é proibido ao empregador *obrigar o trabalhador a adquirir ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada.*

Tendo em conta que já se declarou prescritos dos créditos reclamados pelo Autor desde 11/09/1999 até 18/03/2001, tem o Autor direito a receber a devolução da comparticipação nos custos de alojamento:

Período	Meses	Devolução mensal	Quantia indemnizatória
19/03/2001 a 21/07/2003	28 meses 4 dias	HKD\$750.00	MOP\$21,733.00

Assim, deve a 1.ª Ré pagar ao Autor a quantia de MOP\$21,733.00 a título de devolução da comparticipação no alojamento.

*

Compensação de trabalho extraordinário por turnos

Segundo os factos dados provados, durante todo o período da relação de trabalho, o Autor exerceu a sua actividade para a 1ª Ré num regime de 3 turnos rotativos de 8 horas por dia cada, conforme se dispõe: Turno A: (das 08h às 16h), Turno B: (das 16h às 00h), Turno C: (das 00h às 08h). Os turnos respeitavam sempre uma mesma ordem sucessiva de rotatividade (A-C)-(B-A)-(C-B), após a prestação pelo Autor (e pelos demais trabalhadores) de sete dias de trabalho contínuo e consecutivo.

Daqui resultava que, entre o fim da prestação de trabalho no turno C (00h às 08h) e o início da prestação de trabalho no turno B (16h às 00h), o Autor prestava 16 horas (correspondente a dois períodos de 8 horas cada) de trabalho num período total de 24 horas.

E, entre o fim da prestação de trabalho no turno B (16h às 00h) e o início da prestação de trabalho no turno A (8h às 16h) o Autor prestava a sua actividade num total de 16 horas de trabalho (correspondente a dois períodos de 8 horas cada) num período total de 24 horas.

A 1ª Ré nunca pagou ao Autor uma qualquer quantia (em singelo e/ou adicional) pelo trabalho prestado pelo Autor durante os dois períodos de 8 horas cada prestado num de 24 horas, em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo.

Segundo o artigo 11.º, nº2 do Decreto-Lei 24/89/M de 3 de Abril, *nos casos de prestação de trabalho extraordinário, o trabalhador terá direito a um acréscimo de salário, do montante que for acordado entre o empregador e o trabalhador.*

Sem dúvida que o Autor prestava a sua actividade num total de 16 horas de trabalho num período total de 24 horas (00h às 00h do dia seguinte) quando trocou o turno C (00h às 08h) ao turno B (16h às 00h).

No tocante à situação do turno B (16h às 00h) ao turno A (8h às 16h), apesar do Autor prestar a sua actividade num total de 16 horas de trabalho num período total de 24 horas, no entanto, em bom rigor, entendemos que, nesta situação, o Autor prestava os dois períodos de 8 horas cada prestado num dia (00h às 00h do dia seguinte). Ou seja, quando trocou ao turno A (8h às 16h), o Autor trabalhava por este turno no dia seguinte, mas não no mesmo dia do turno B (16h às 00h). Por isso, não se trata do trabalho extraordinário.

Nestes termos, tendo em conta que já se declarou prescritos dos créditos reclamados pelo Autor desde 11/09/1999 até 18/03/2001, bem como os 24 dias de férias anuais por cada ano gozados pelo Autor, tem o Autor direito a receber a tal título:

Período	Horas	Salário horário	Quantia indemnizatória
19/03/2001 a 21/07/2003	38 dias X 8 horas	HKD\$31.25	MOP\$9,785.00

Assim perfaz num total de MOP\$9,785.00.

*

Compensação de trabalho extraordinário de 30 minutos antes do início de cada turno

Ficou provado que por ordem da 1ª Ré, o Autor esteve obrigado a comparecer no seu local de trabalho devidamente uniformizado com, pelo menos, 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno. O Autor sempre compareceu no início de cada turno com a antecedência de, pelo menos, 30 minutos, período durante o qual o Autor estava sujeito às ordens e às instruções da 1ª Ré. No entanto, a 1.ª Ré nunca atribuiu ao Autor uma qualquer quantia salarial pelo período de 30 minutos que antecederiam o início de cada turno.

O artigo 10.º, nº4 do Decreto-Lei 24/89/M dispõe que *os períodos fixados no n.º 1 não incluem o tempo necessário à preparação para o início do trabalho e à conclusão de transacções, operações e*

serviços começados e não acabados, desde que no seu conjunto não ultrapassem a duração de trinta minutos diários.

Ou seja, se ultrapasse a duração de trinta minutos diários, verificando se a prestação de trabalho extraordinário, tem o trabalhador direito a receber um acréscimo de salário, nos termos do artigo 11.º, nº2 do Decreto-Lei 24/89/M.

Tendo em conta que já se declarou prescritos dos créditos reclamados pelo Autor desde 11/09/1999 até 18/03/2001, bem como os 24 dias de férias anuais por cada ano gozados pelo Autor, tem o Autor direito a receber a tal título:

Período	N.º de dia de trabalho efectivo	Salário horário	Quantia indemnizatória
19/03/2001 a 21/07/2003	799+38 dias ⁵	HKD\$31.25	MOP\$13,470.47

Assim, deve a 1.ª Ré pagar ao Autor a quantia de MOP\$13,470.47 pela prestação de 30 minutos de trabalho para além do período normal diário por cada dia de trabalho efectivo.

*

Juros moratórios

Às quantias *supra* mencionadas acrescerão juros a contar da data da decisão judicial que fixa o respectivo montante⁶, atento o que dispõe o artigo 794.º, nº4 do CC, dado que por estarmos na presença de um crédito ilíquido, os juros moratórios, só se vencem a contar da data em que seja proferida a decisão que procede à liquidação do quantum indemnizatório.

*

I. DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se a acção parcialmente procedente e em consequência condena-se:

- a 1.ª Ré a pagar ao Autor, a título de créditos laborais, a quantia global de MOP\$143,505.80, sendo:

- MOP\$15,980.00 a título de subsídio de alimentação;

⁵ Como mencionado *supra*, o Autor prestava dois turnos em 38 dias durante o período entre 19/03/2001 a 21/07/2003.

⁶ Com pertinência também para este caso, a jurisprudência do Acórdão do Tribunal de Última Instância no processo n.º 69/2010 de 02/03/2011.

- **MOP\$28,977.33** a título de subsídio de efectividade;
- **MOP\$23,947.50** pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal;
- **MOP\$23,947.50** pela falta de um dia de descanso compensatório pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal;
- **MOP\$5,665.00** a título de trabalho prestado em dia de feriado obrigatório remunerado;
- **MOP\$21,733.00** a título de devolução das quantias de comparticipação no alojamento descontadas;
- **MOP\$9,785.00** pelas 8 horas de trabalho prestadas para além do período normal de trabalho em cada ciclo de 21 dias de trabalho;
- **MOP\$13,470.47** pela prestação de 30 minutos de trabalho para além do período normal diário por cada dia de trabalho efectivo.

Às quantias supra mencionadas acrescerão juros moratórios à taxa legal a contar da data da sentença que procede à liquidação do quantum indemnizatório até integral e efectivo pagamento.

Absolve-se no mais a 1.ª Ré do pedido.

As custas serão a cargo da 1.ª Ré e do Autor na proporção do respectivo decaimento.

Registe e notifique.

* * *

Questões a resolver:

Importa resolver as questões suscitadas ligadas às seguintes matérias:

- 1) – Compensação de trabalho prestado em dias de descanso semanal;
- 2) – Compensação de trabalho prestado em dias de feriados obrigatórios.

*

Começamos pela primeira questão suscitada.

1 – Trabalho prestado em dias de descanso semanal e respectiva compensação

Insurge-se o Recorrente contra a fórmula de cálculo que o Tribunal “*a quo*” utilizou para a compensação devida pelo serviço prestado pelo Autor nos dias que deveriam ser de descanso semanal. O Tribunal apenas conferiu ao Autor um valor de salário em singelo, quando na opinião deste deveriam ser dois.

Tem razão o Recorrente.

Sobre este assunto, tem este TSI vindo a decidir de forma insistente (v.g., ver os Acs. TSI de 15/05/2014, Proc. n.º 61/2014, de 15/05/2014, Proc. n.º 89/2014, de 29/05/2014, Proc. n.º 627/2014; 29/01/2015, Proc. n.º 713/2014; 4/02/2015, Proc. n.º 956/2015; de 8/06/2016, Proc. n.º 301/2016; de 6/07/2017, Proc. n.º 405/2017) que a fórmula utilizada pelo TJB não é mais correcta.

Com efeito, no que a este assunto concerne, vale o disposto no art. 17.º, n.ºs 1, 4 e 6, al. a), do DL n.º 24/89/M.

N.º1: Tem o trabalhador direito a gozar um dia de descanso semanal, sem perda da correspondente remuneração (“sem prejuízo da correspondente remuneração”).

N.º4: Mas, se trabalhar nesse dia, fica com direito a gozar outro dia de descanso compensatório e, ainda,

N.º6: Receberá em *dobro* da retribuição normal o serviço que prestar em dia de descanso semanal.

Portanto, como o trabalhador trabalhou o dia de descanso semanal terá direito ao *dobro* do que receberia, mesmo sem trabalhar (n.º 6, al. a)).

Como remunerar, então, este dia de trabalho prestado em dia que seria de descanso semanal?

Ora bem. Numa 1ª perspectiva, se o empregador pagou o valor *devido* (pagou o dia de descanso que sempre teria que ser pago), falta pagar o trabalho *prestado*. E como o prestado é pago em *dobro*, tem o empregador que pagar duas vezes a “*retribuição normal*” (o diploma não diz o que seja retribuição normal, mas entende-se que se refira ao valor remuneratório correspondente a cada dia de descanso, que por sua vez corresponde a um trinta avos do salário mensal).

Numa 2ª perspectiva, se se entender que o empregador pagou um dia de salário pelo *serviço prestado*, continuam em falta:

- Um dia de *salário* (por conta do dobro fixado na lei), e ainda,
- O *devido* (o valor de cada dia de descanso, que não podia ser descontado, face ao art. 26º, n.º 1);

E, em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração correspondente ao dia de “descanso compensatório” a que se refere o art. 17º, n.º 4 - desde que peticionada, como foi o caso, - quando nele se tenha prestado serviço (neste sentido, v.g., *Ac. TSI, de 15/05/2014, Proc. n.º 89/2014*), é de reconhecer ao Autor o direito de receber tal acréscimo nos termos acima expendidos.

Quanto à remuneração pelo dia de descanso semanal, temos, portanto, que a fórmula a utilizar será sempre **AxBx2**.

Não faria, aliás, sentido que fosse de outra maneira. Na verdade, se o trabalhador, mesmo sem prestar serviço nesse dia de descanso (v.g., domingo), sempre auferiria o correspondente valor (a entidade patronal não lho poderia descontar, visto que o salário é mensal), não faria sentido que, indo trabalhar nesse dia, apenas passasse a receber em singelo o trabalho efectivamente prestado. Seria injusto que apenas se pagasse ao trabalhador esse dia de serviço, que deveria ser de folga e descanso. Que vantagem teria então o trabalhador por prestar serviço a um domingo, se, além do que receberia

mesmo sem trabalhar, apenas lhe fosse pago o valor do trabalho efectivamente prestado nesse dia de folga como se tratasse de uma dia normal de trabalho?!

Por isso é que o legislador previu que o trabalho efectivamente prestado nesses dias pelo trabalhador, além do valor que já lhes seria devido em qualquer caso, fosse compensado em *dobro* pelo valor da retribuição normal diária. Quando a lei fala em *dobro* refere-se, obviamente, à forma de remunerar esse serviço efectivamente prestado nesses dias de descanso, sem prejuízo, como é bom de ver, do valor da remuneração a que sempre teria direito correspondente a cada um desses dias de descanso e que já recebeu.

Significa isto, assim, que a 1ª instância não poderia ter descontado o valor em singelo já recebido pelo Recorrente.

Mas, por outro lado, não temos a certeza de que este seja o valor correcto, tendo em atenção de que ele não terá em conta os dias de falta ao serviço, conforme factos provados.

*

Pelo exposto, o Tribunal *a quo* procedeu a uma não correcta aplicação do disposto na al. a) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, e consequentemente a decisão deve ser julgada nula e substituída por outra que condene a Ré em conformidade com o disposto no referido DL, no sentido de entender que a compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser feita em respeito à seguinte fórmula: salário diário X n.º de dias de descanso não gozados X 2.

Julga-se, deste modo, procedente o recurso interposto pelo Autor nesta parte.

*

2 – Compensação de trabalho prestado em dias de feriado obrigatório

Relativamente a esta matéria, as considerações acima feitas valem igualmente aqui *mutatis mutandis*.

Pois, é do entendimento quase uniforme deste TSI, à luz do qual se entende que a fórmula mais correcta de interpretar o artigo 20º do DL n.º 24/89/M, de 3 de Abril, é conceder ao Autor, ora Recorrente, um “*acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal, para além naturalmente da retribuição a que tem direito*” - o que equivale matematicamente ao triplo da retribuição normal, e não somente o *dobro* da retribuição normal como o Tribunal *a quo* fez.

Nestes termos é de julgar também procedente o recurso nesta parte.

*

*

Em síntese conclusiva:

I - No âmbito do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, para além do pagamento do trabalho efectivamente prestado pelo Recorrente em dia de descanso semanal, se a entidade patronal não pagou ao seu trabalhador outro qualquer acréscimo salarial, em violação ao disposto no artigo 17º citado, este deve ser compensado a esse título com o montante devido a título do dobro do salário e não só de apenas mais um montante em singelo.

II - A forma mais correcta da interpretação do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, é conceder ao Autor (Recorrente) um “*acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal, para além naturalmente da retribuição a que tem direito*” - o que equivale

matematicamente ao *triplo da retribuição normal* - conforme o entendimento que tem vindo a ser defendido por este TSI.

*

Tudo visto, resta decidir.

* * *

V - DECISÃO

Em face de todo o que fica exposto e justificado, os juízes do Tribunal de 2ª Instância **acordam em conceder provimento** ao recurso interposto pelo Autor e, em consequência:

1) - **Revogar a sentença na parte respectiva e condenar a Recorrida/1ª Ré a pagar ao Autor** a compensação de trabalho prestado em *dias de descanso semanal, calculada à luz da fórmula: salário diário X n.º de dias de descanso não gozados X 2.*

*

2) - **Condenar a Recorrida/Ré a pagar ao Autor a compensação de trabalho prestado em dias de feriado obrigatório, correspondente ao triplo da retribuição normal do Autor.**

*

3) - **Os valores parcelares e globais** aqui condenados serão liquidados em sede da execução da sentença em conformidade com os factos assentes e os critérios fixados neste acórdão.

*

Quanto ao demais, mantém-se o já decidido.

*

Custas pela Recorrida/Ré.

*

Registe e Notifique.

*

RAEM, 29 de Novembro de 2018.

Fong Man Chong

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho